



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000334374**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074780-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante MARINA DE CAMARGO AGUIAR e Paciente GLAUCIO FERNANDES ROSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**JUSCELINO BATISTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Habeas Corpus Criminal nº 2074780-03.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Marina de Camargo Aguiar**

**Paciente: Glaucio Fernandes Rosa**

**Comarca: São José dos Campos**

**Voto nº 17796**

Habeas Corpus – Execução penal – Alegação de nulidade da decisão que determinou a realização de exame criminológico – Inocorrência – Decisão fundamentada de forma sucinta, mas suficiente para atender o princípio constitucional previsto no artigo 93, inciso IX – Incidência do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação trazida pela Lei nº 14.843/2024 – Alegação de demora excessiva na realização do exame e, em consequência, do pleito de progressão – Inadmissibilidade da utilização do habeas corpus para análise do benefício de competência do Juízo das Execuções ou apressar o respectivo julgamento – Inadequação do writ – Inexistência de constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício – Ordem conhecida em parte e denegada na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Marina de Camargo Aguiar em favor de **Glaucio Fernandes Rosa**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais – 4ª RAJ – DEECRIM – UR9 – São José dos Campos (PEC nº 0003056-38.2020.8.26.0520).

Alega que o paciente desconta pena privativa de liberdade e, postulada a progressão ao regime aberto, foi determinada a realização de exame criminológico por ato decisório que afirma não fundamentado de forma suficiente.

Assevera a inexistência de motivos concretos para a

determinação das avaliações, aduzindo que o histórico prisional do paciente lhe é favorável.

Argumenta, ainda, que a determinação das avaliações implica demora excessiva na análise do benefício, impondo constrangimento ilegal.

Requer o deferimento do regime prisional aberto, independentemente da efetivação do exame criminológico, convalidando-se a decisão ao final julgamento do *writ*.

A liminar foi indeferida (fls. 23/25) e as informações, prestadas (fls. 28/29).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou a denegação da ordem.

**É o relatório.**

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser conhecida em parte e denegada.

O paciente postula o deferimento de progressão ao regime prisional aberto, alegando que o exame criminológico foi determinado sem fundamentação suficiente e apesar de inexistirem motivos concretos da necessidade de sua realização, argumentando, ainda, a demora excessiva na entrega das avaliações.

O *habeas corpus* somente comporta conhecimento quanto à alegação de nulidade da decisão que determinou o exame criminológico para a aferição do mérito do paciente (fls. 13/14), devendo ser, entretanto, denegado.

Ao contrário do alegado, o ato decisório está fundamentado e encontra respaldo no histórico prisional do paciente, que cumpre pena privativa de liberdade por crime de homicídio duplamente qualificado, ou seja, praticado contra o mais relevante bem juridicamente tutelado pelo Direito Penal, a exigir maior cuidado na verificação do esperado aproveitamento do tempo em

cárcere para obter a responsabilidade necessária ao cumprimento das condições do benefício postulado.

No mais, o *habeas corpus* não constitui via processual adequada à análise de benefícios prisionais ou incidentes no âmbito da execução penal, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, salvo quando presente coação ilegal evidente, o que não se verifica nestes autos.

Em se tratando de execução de pena, eventuais benefícios executórios devem ser pleiteados ao juízo da execução e, consequentemente, em caso de inconformismo com o indeferimento ou mesmo com a determinação de diligência prévia ao seu conhecimento, impugnadas tais decisões por agravo.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS* – PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, OU DE PRISÃO DOMICILIAR A PACIENTE, VEZ QUE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS TANTO PARA O PRIMEIRO, QUANTO PARA O SEGUNDO BENEFÍCIO. – RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. – CASO EM QUE NÃO SERVE O WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. Ordem indeferida liminarmente. (*Habeas Corpus Criminal* nº 2068206-37.2020.8.26.0000; Relator Marco Antônio Cogan; j. 18/06/2019)

*Habeas corpus* – Execução criminal – Impetração visando assegurar ao paciente a progressão de regime antecipada, livramento condicional ou o deferimento da prisão domiciliar [...] – O presente writ não é meio idôneo para análise do pedido de benefícios, nem tampouco para acelerar decisões relativas à execução de penas, uma vez que, necessário exame aprofundado dos requisitos objetivos e subjetivos – Supressão de instância – Inadmissibilidade – Ordem não conhecida. (*Habeas Corpus Criminal* nº 2063421-32.2020.8.26.0000; Relator Sérgio Ribas; Data do Julgamento: 23/04/2020)

Destarte, não se pode falar na ocorrência ilegalidade manifesta, passível de reconhecimento de ofício quanto a esta parte do pleito

formulado no presente *writ*.

No que concerne à alegação de excessiva demora na realização do exame criminológico e análise do benefício postulado, também não constata o alegado constrangimento ilegal.

Está igualmente consolidado o entendimento no sentido de não ser o *habeas corpus* a via adequada para apressar decisões ou providências de competência do Juízo da Execução Penal, ressalvada a hipótese de constrangimento ilegal evidente.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Habeas corpus – Execuções Criminais – Progressão de regime – Agilização na apreciação de benesse legal – Impossibilidade – O habeas corpus não é meio idôneo para analisar ou apressar decisões pertinentes a pedido desta natureza, sendo a análise dos requisitos incabíveis nos estritos limites do remédio heroico – Ordem não conhecida. (Habeas Corpus nº 2109787-32.2020.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Ribas, j.18/06/2020)

Determinada a realização do exame criminológico por decisão proferida em janeiro de 2025, o decurso do prazo fixado pelo juízo não implica a ocorrência de constrangimento ilegal, visto que a demora não se mostra desarrazoada e estão sendo envidados os esforços para esse fim.

Destarte, não se verifica constrangimento ilegal a ser reconhecido no presente *writ*.

Isto posto, pelo meu voto, conheço em parte o habeas corpus e o denego a ordem na parte conhecida, afastada a hipótese de constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício.

**Juscelino Batista**

**Relator**